Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3144/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19619/2012
PROTOCOLO	: 1263269
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADA	: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
INTERESSADO	: PNEUSOL PNEUS ACESSORIOS LTDA - EPP
VALOR	: R$ 141.913,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É regular a execução financeira de contrato administrativo quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, ensejando quitação ao gestor e arquivamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 028/2012, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo – MS, por sua Prefeita, Sra. Eledir Barcelos de Souza e Pneusol Pneus Acessórios Ltda – EPP, com quitação e arquivamento.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 028/2012 (fls. 8/17).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2012 e da formalização contratual já apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9812/2012 (fls. 151/154).

O objeto da contratação é a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 8).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 21398/2015 (fls. 583/588).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-6129/2016 (fl. 589), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2012 e da formalização contratual já apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9812/2012 (fls. 151/154).

O objeto da contratação é a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 8).

No curso da execução contratual os atos nela praticados foram realizados com observância das disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

No que tange aos demais atos de gestão a execução financeira foi realizada em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 587):

Valor Contratado	R$ 360.138,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 218.225,00
Valor Final Contratado	R$ 141.913,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 141.913,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 141.913,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 141.913,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 587), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1ª Apostilamento** ao **Contrato Administrativo nº 28/2012** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **Pneusol Pneus e Acessórios Ltda – Epp** (CNPJ nº 09.104.594/0001-55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, cc. § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993;
>
> b) pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 28/2012** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **Pneusol Pneus e Acessórios Ltda – Epp** (CNPJ nº 09.104.594/0001-55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, cc. § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 589), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às f. 583/588, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar n. 148/2010, conclui **pela legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2012 e da formalização contratual já apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9812/2012 (fls. 151/154) estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 028/2012 (fls. 8/17), celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS, CNP nº 01.561.372/0001-50, por sua Prefeita, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF nº 054.156.568-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Pneusol Pneus Acessórios Ltda. - EPP, CNPJ nº 09.104.594/0001-55, por seu Representante, Senhor Eleandro Vilson Magri, CPF nº 713.525.460-00, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF nº 054.156.568-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos ternos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a execução financeira do contrato administrativo, com quitação e arquivamento.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP